

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
FANASIO JAZADJI
Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em
na lista por CPW 093.003
04/08/95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1994
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

PROC. 6343

DE 1995

PROJETO DE LEI Nº

532

"Dispõe sobre a ampliação do Programa Campo/Cidade - Leite nas Empresas Privadas e Públicas, Órgãos Públicos e Prefeituras Municipais, localizadas no Estado de São Paulo.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica instituída a ampliação do Programa Campo/Cidade - Leite, coordenado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento junto às Empresas Privadas e Públicas, Órgãos Públicos e Prefeituras Municipais, no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único -
PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

6343 de 08/08/1995

Autuado c/ 04 folhas

Ass.

A ampliação referida no "caput" artigo anterior visa incentivar o consumo do leite pelos trabalhadores em geral e seus familiares, e será executada pela Coordenadoria de Abastecimento por meio de credenciamento das Empresas Privadas e Públicas, Órgãos Públicos e Prefeituras Municipais.

Artigo 2º -

Qualquer trabalhador devidamente registrado, independente da função ou nível salarial, terá direito assegurado por este programa a aquisição de, no máximo 3 (três) litros de leite por dia, diretamente na empresa onde presta seus serviços.

Artigo 3º -

O preço por litro de leite "A", "B" ou "C" a ser pago pelo trabalhador não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao da tabela praticada no varejo e deverá ser descontado no pagamento de seus salário, no mês subsequente ao do recebimento do produto.

Artigo 4º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei e as providên-

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

ENTREGUE À MESA EM:

033000



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVENBRO DE 1995
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 02
PROC. 6343
3

- Folha nº 2 -

cias necessárias que as empresas públicas e privadas deverão cumprir para poderem conceder este benefício aos seus funcionários.

Artigo 5º -

Fica a Secretaria de Agricultura e Abastecimento autorizada a integrar-se com órgãos públicos e entidades privadas para o bom desenvolvimento do Programa de que trata esta lei.

Artigo 6º -

As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamentos vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o fiel cumprimento desta lei.

Artigo 7º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 4 / 1 / 1995

Chefe de Seção

Deputado AFANASIO JAZADJI

Legislação Citada: DECRETO nº 40.036,
de 5 de abril de 1995.



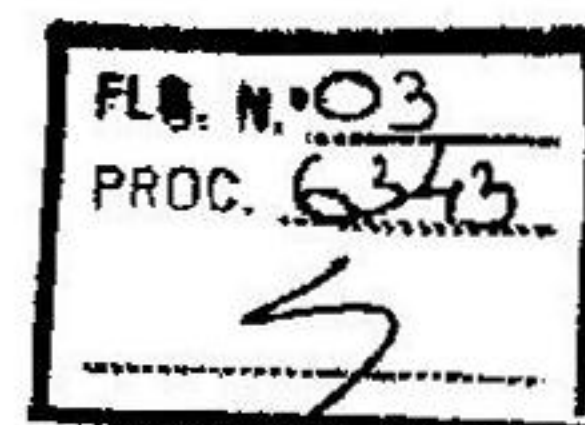
Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

- Folha nº 3 -



DECRETO Nº 40.036, DE 5 DE ABRIL DE 1995

Institui o "Programa Campo/Cidade-Leite", em substituição ao Programa "São Paulo Vidalimento-Leite", criado pelo Decreto nº 37.739, de 27 de outubro de 1993, e estabelece diretrizes para sua execução.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto

Artigo 1º — Fica instituído o "Programa Campo/Cidade-Leite", em substituição ao Programa "São Paulo Vidalimento-Leite", criado pelo Decreto nº 37.739, de 27 de outubro de 1993, com a finalidade de dar melhores condições nutricionais às crianças carentes do Estado de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos de idade, mediante a distribuição gratuita de leite para famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Artigo 2º — O "Programa Campo/Cidade-Leite" será coordenado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio de sua Coordenadoria de Abastecimento, e executado por meio de credenciamento de entidades da sociedade civil.

Artigo 3º — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá integrar-se com órgãos públicos e entidades privadas para o bom desenvolvimento do Programa de que trata este decreto.

Artigo 4º — Serão estabelecidas pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, por meio de proposta da Coordenadoria de Abastecimento:

- I — as normas regulamentares do Programa; e
- II — as hipóteses de descredenciamento de entidades por conduta irregular, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

Artigo 5º — O credenciamento de entidades comunitárias para a participação no "Programa Campo/Cidade-Leite" será efetuado pela Coordenadoria de Abastecimento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — estatuto da entidade, onde deverá constar obrigatoriamente que:

a) a entidade não tem fins lucrativos; e

b) em caso de dissolução da sociedade, o patrimônio será transferido para entidade congênere;

II — ata de eleição e posse dos integrantes dos órgãos superiores de deliberação e administração que estejam em exercício;

III — cadastro geral de contribuintes (C.G.C.); e

IV — xerocópia da cédula de identidade e do CIC do Presidente da entidade e do seu substituto, desde que membro da diretoria.

§ 1º — Os documentos de que tratam os incisos I e II deste artigo devem estar registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos.

§ 2º — O certificado expedido pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CEAS, poderá ser admitido em substituição aos documentos mencionados nos incisos I e III deste artigo.

Artigo 6º — Ficam mantidos os cadastramentos das entidades comunitárias, efetuados sob a égide do Decreto nº 37.739, de 27 de outubro de 1993.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 37.739, de 27 de outubro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1995

MÁRIO COVAS

Antonio Cabrera Mano Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 5 de abril de 1995.

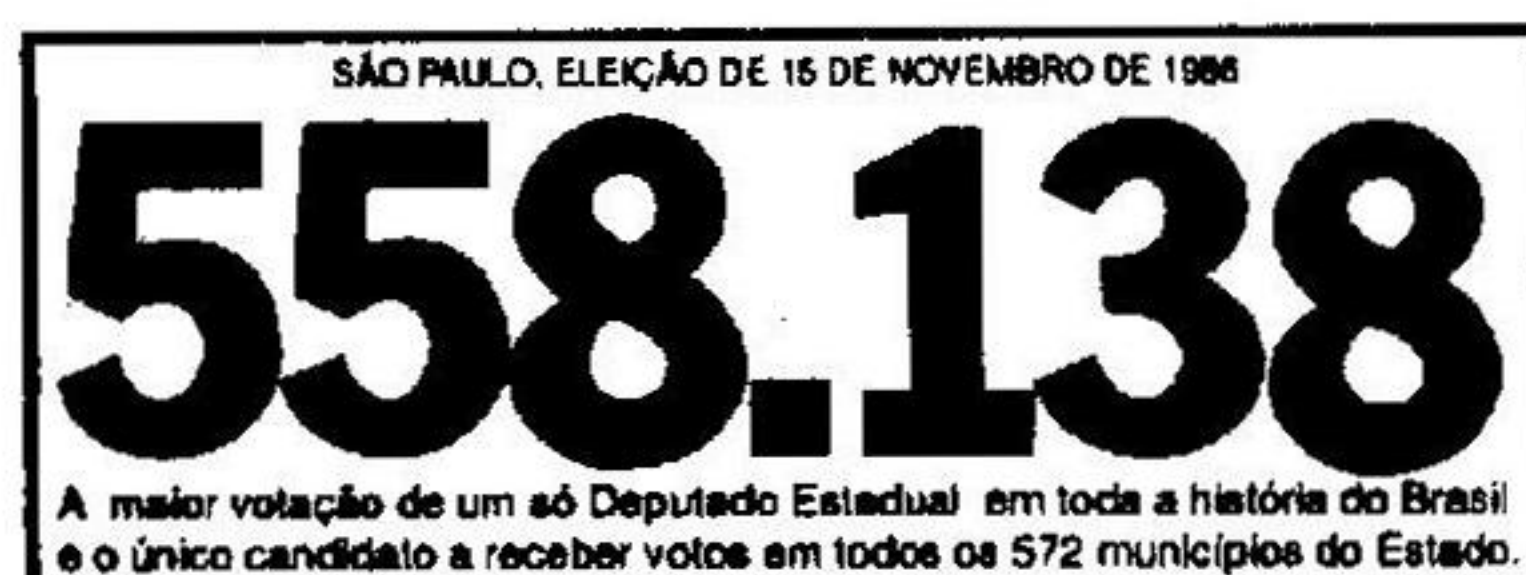


Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

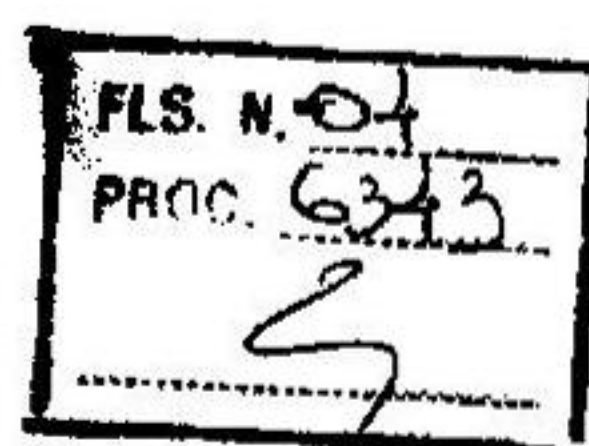
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, / /199

Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA



- Folha nº 4. -



O objetivo do presente Projeto de Lei é levar até a iniciativa privada o "Programa Campo/Cidade - Leite", criado pelo decreto nº 40.036, de 5/4/95, com a finalidade de dar melhores condições nutricionais às crianças e coordenado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

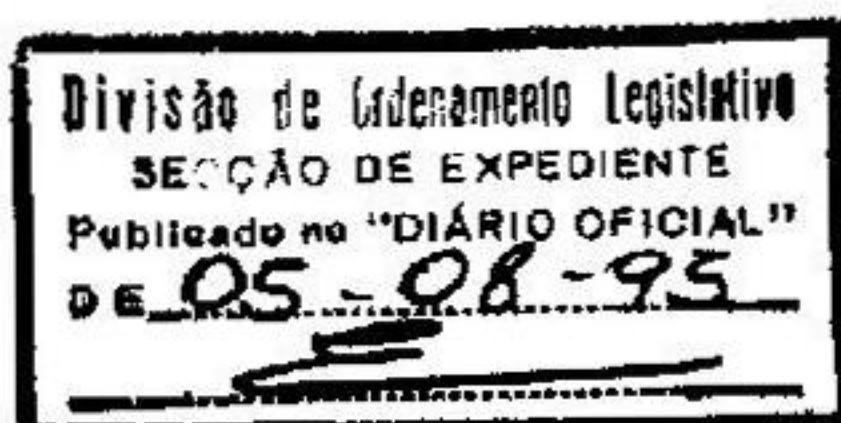
A ampliação do Programa junto às empresas públicas e privadas, no Estado de São Paulo deve ser instituída neste momento em que verifica a queda do consumo de leite em virtude dos altos preços praticados pelo comércio atacadista e varejista.

O que se verifica hoje é que o leite - um alimento essencial à alimentação da população - tem sobrado em diversos ponto de venda, como padarias, mercearias e supermercados, justamente pelos preços elevados. Em consequência, muitos consumidores, às vezes, desatentos, podem levar para casa um produto armazenado durante dois ou três dias.

Queremos com nosso Projeto de Lei colaborar na campanha contra a fome em nosso Estado e facilitar para o trabalhador a compra do leite através da empresa para o qual trabalha. Temos certeza de que o trabalhador paulista merece mais este benefício.

Tivemos o cuidado de estabelecer um parâmetro quanto aos preços dos diversos tipos de leite. Desta forma, estamos defendendo o bolso do trabalhador, evitando que ele venha a ser lesado na compra de tão importante produto, essencial à alimentação de sua família.

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



Afanasio

Deputado AFANASIO JAZADJI

nos termos do item 3 Parágrafo único do artigo 149 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve e
foi nos dias 154 a 162 Sessão
ord 8 a 14 de 19 91, tendo
recebido 2 substituições,
que se encontram às fls. de n.ºs 5 a -.

D. O. L. 15/ 8 1991

P